



Ilm^a. Sr^a. Pregoeira da Câmara Municipal de Belo Horizonte/MG – Márcia Ventura Machado

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 7/2015 - REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, COM CONDUTORES E TODOS OS CUSTOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

(Seção de Apoio a Licitações da CMBH, na Avenida dos Andradas, nº 3.100, sala A-121, Bairro Santa Efigênia)

APOIO LICITAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – MG, já qualificada no recurso juntado no presente pregão, vem, respeitosamente, perante V. S^a, por seus procuradores infrafirmados, expor e ao final requerer:

I - Da Tempestividade

Em resposta ao recurso apresentado em face à adjudicação da presente licitação a pregoeira alegou de antemão a intempestividade do recurso ora apresentado.

Conforme se observa, a data de adjudicação do objeto de licitação representada pelo Pregão Presencial nº 7/2015 à empresa VALOR LOCAÇÕES EIRELI, deu-se em 29 de setembro de 2015 e o presente recurso foi protocolizado em 01 de outubro de 2015, absolutamente tempestivo de acordo com a legislação vigente.

A Lei 8.666/93 assim dispõe a respeito do tema:



“Art. 109 – Dos atos da Administração decorrentes desta Lei cabem:

I – recurso no prazo de 5 (cinco dias) úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura do ato da ata, nos casos de:
...”

Ainda, a Lei nº 10.520/02, que institui no âmbito dos entes federados, a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns dispõe, no art. 4º, inciso XVIII, que, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar-se imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso.

O item 9.1 reproduz a regra inserida na Legislação supra citada, conferindo, igualmente, o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso.

Portanto, considerando-se que o resultado da licitação fora proferido em 29 de setembro de 2.015, terça-feira, o prazo para o recurso se expira em 02 de outubro de 2.015, sexta-feira, razão pela qual foi tempestiva a apresentação do recurso não havendo que se falar em intempestividade, posto que não fere nenhuma legislação, pelos fatos e argumentos levantados no recurso.

II – Do Pedido de Reforma

Em 07 de outubro de 2.015, a pregoeira proferiu a seguinte decisão, em resposta ao Recurso interposto pela Requerente:



“Diante de todo exposto, DECIDE, a pregoeira, NEGAR PROVIMENTO A INTEGRA da petição e em consequência, MANTER TODOS OS ATOS PRATICADOS NO CERTAME EM REFERÊNCIA, BEM COMO O ATO DE ADJUDICAÇÃO JÁ PUBLICADO.”

A decisão supramencionada não merece prosperar, posto que a pregoeira não obedeceu os ditames legais.

O art. 109 da Lei nº 8666/93 prevê os seguintes recursos: recurso hierárquico, representação e pedido de reconsideração. Sendo que no presente caso o aplicado é o recurso hierárquico.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

...

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.



§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O RECURSO SERÁ DIRIGIDO À AUTORIDADE SUPERIOR, POR INTERMÉDIO DA QUE PRATICOU O ATO RECORRIDO, A QUAL PODERÁ RECONSIDERAR SUA DECISÃO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, OU, NESSE MESMO PRAZO, FAZÊ-LO SUBIR, DEVIDAMENTE INFORMADO, DEVENDO, NESTE CASO, A DECISÃO SER PROFERIDA DENTRO DO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, CONTADO DO RECEBIMENTO DO RECURSO, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE.

Quando interposto o recurso perante a autoridade que praticou o ato impugnado representado pela pregoeira, esta deveria ter se manifestado *a priori*, acerca do efeito suspensivo disciplinado na legislação, notadamente quando o objeto do Recurso versa sobre o ato que julga a habilitação da licitante.

Após a análise preliminar acerca da concessão do efeito suspensivo, como manda a legislação, os demais licitantes serão intimados para impugnar o recurso, no prazo de cinco dias úteis.

Findo o prazo para apresentar impugnação dos demais licitantes, a autoridade que praticou o ato deverá se manifestar no prazo de cinco dias úteis, podendo, para tanto, manter a decisão ou reformá-la.



Se mantiver a decisão, deverá remeter o recurso para a autoridade superior, acompanhado das informações necessárias para o julgamento.

Caso reforme a decisão, deverá, de igual forma, remeter o processo para a autoridade superior.

Data vênia, não fora seguido nenhum procedimento, apenas o pronto indeferimento do recurso, demonstrando-se ilegal o ato da pregoeira que negou provimento, na íntegra, aos termos da petição do Requerente.

Segundo, o respeitado doutrinador Diogenes Gasparini o recurso hierárquico “é o meio adequado para o superior rever o ato, decisão ou comportamento de seu subordinado, especialmente da comissão de licitação, quando devidamente interposto”. (cf. in *Direito Administrativo*, 13ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 684).

Da análise da legislação supra citada, a pessoa competente para analisar e julgar recurso referente à inabilitação do licitante é a autoridade superior à comissão de licitação.

Portanto, após o juízo de admissibilidade do Recurso feito pela pregoeira, a qual poderia reconsiderar sua decisão ou encaminhar para autoridade superior, tendo mantido, deveria ter a mesma remetido para autoridade superior, a fim de que esta tome conhecimento do Recurso interposto e possa se manifestar acerca dos aspectos da legalidade suscitados pelo Requerente.



Ante todo exposto, vem à presença da Ilustríssima Senhora Pregoeira requerer seja o Recurso interposto processado regularmente para que, não sendo revista a posição adotada pela Pregoeira, seja feita a **REMESSA DO PRESENTE RECURSO A AUTORIDADE SUPERIOR PARA ANALISE**.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 07 de outubro de 2.015.


Heder Lafetá Martins
OAB/MG: 113.165


Cyntia T. P. Carneiro Lafetá
OAB/MG 67.641

“C.P.L.” 07/OUT/2015 17:38 00131 006

CAMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE